

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.837 - BO (2010/0089053-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO : Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) da Corte Internacional de Arbitragem, no Uruguai, em 12 de setembro de 2007, requerida por YPFB ANDINA S/A em desfavor de UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA.

A sentença arbitral origina-se de um contrato de compra e venda, firmado entre as partes em 26 de julho de 2003, em que a requerente, YPFB ANDINA S/A, se comprometeu a fornecer gás natural condensado à requerida, UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA, no período de três anos, na base de dois mil e trezentos barris por dia, com preço estipulado por barril de, no mínimo, US\$ 15 (quinze dólares americanos) e de, no máximo, US\$ 30 (trinta dólares americanos). Foi determinada, ainda, uma garantia a ser paga pelo comprador ao vendedor no valor de US\$ 1.155.750,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta dólares americanos).

Adiante, segundo muito bem relatou o Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida:

A requerente, YPFB ANDINA S/A, pleiteia a homologação da sentença arbitral em face de UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA., em virtude de um contrato de compra e venda de gás natural condensado, firmado entre ambas as partes em 26 de julho de 2003. Informa a requerente que, em 4 de agosto de 2005, UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA, ora requerida, iniciou processo arbitral em face da YPFB ANDINA S/A ora requerente. Aduz ainda, que todos os requisitos para a homologação da presente sentença arbitral estão devidamente preenchidos.

Consta dos autos sentença arbitral, composto por um laudo principal e um addendum (fls. 40/79 - tradução fls. 82/157 e fls. 159/169 - tradução fls. 172/194), todos devidamente chancelados pela autoridade consular brasileira em Montevideu. Encontram-se, ainda, juntados o Contrato de Compra e Venda (fls. 195/209 - tradução fls. 212/243) e o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (fls. 247/272).

Citada por Carta de Ordem, a requerida, em sede de contestação, alega que o laudo arbitral não é passível de homologação, em virtude de ter sido "elaborado por árbitros com comprometida imparcialidade", visto que dois dos árbitros envolvidos ocultaram fatos e feitos que comprovam que não eram independentes da ora requerente, tornando, assim, o Laudo Arbitral, nulo de pleno direito. Aduz ainda que,

Superior Tribunal de Justiça

quando da execução do contrato, quase no final do ano de 2004, a requerente notificou a requerida sobre a suspensão do fornecimento do produto, em virtude de uma Resolução do Governo Boliviano, que buscava assegurar a distribuição às refinarias do país. A requerente, sustenta a requerida, considerou tal situação como "força maior" que a isentaria de sua obrigação de fornecimento para com a requerida, quando na verdade, de acordo com a UNIVEN, esta se utilizou de seu poder político para encontrar uma forma de não cumprimento do dever contratual, em virtude da alta do preço do barril de petróleo no mercado internacional. Neste sentido, UNIVEN destaca que houve ofensa à ordem pública, já que uma decisão política do Governo da Bolívia implicou em um descumprimento contratual por parte da ora requerente. A requerida alega ainda, que há um recurso de nulidade da sentença arbitral ajuizado perante a Justiça Uruguaia e que o Tribunal de Apelaciones em lo Civil de IER Turno está por decidir tal pedido.

Na réplica, acerca da alegação de parcialidade dos árbitros, a requerente YPFB Andina S/A afirma que, em nenhum momento, durante o processo de arbitragem, foram levantadas questões quanto à parcialidade ou suspeição dos árbitros. Ademais, informa que, não cabe ao STJ dirimir eventual controvérsia sobre a suspeição dos juízes e árbitros das sentenças que homologa. No tocante à decisão política do Governo da Bolívia, o requerente afirma que foi esse exatamente o mérito da disputa iniciada na corte arbitral pela requerida. Logo, a análise da cláusula de "força maior" implicaria, novamente, em reexame de mérito pelo STJ. Com relação à alegada ofensa à ordem pública, destaca a requerente que "Reconhecer a força maior que impede o cumprimento não guarda qualquer relação com violação à ordem pública nacional." (fls. 479/480).

Intimado, o douto Parquet Federal pronunciou-se pelo deferimento da homologação pretendida.

Às fls. 487/570, a requerida junta petição em que apresenta cópias de diversos documentos, a exemplo da cópia autenticada da tradução do recurso para declaração de nulidade do laudo arbitral interposto pela UNIVEN junto ao *Tribunal de Apelaciones em lo Civil de 1er Turno* de Montevideú, Uruguai.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.837 - BO (2010/0089053-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que a homologação deve ser deferida.

A respeito do tema, bem ilustrou a questão o douto representante do *Parquet* Federal como *de cujos*, em seu parecer de fls. 479/481, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Com relação à suposta parcialidade dos árbitros, oportuno ressaltar que o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional dispõe em seu artigo 11 que a "impugnação de um árbitro por suposta falta de independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita através da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento". A sentença homologanda, às fls. 177, dispõe que as partes foram comunicadas acerca da nomeação dos árbitros em 30 de novembro de 2005, sem contudo fazer qualquer impugnação das partes com relação a tais escolhas. Ademais, a sentença faz referência ao fato de que um dos árbitros, D. Eugenio Hernández, foi nomeado pela Demandante, ou seja, pela ora requerida, que agora alega ausência de imparcialidade do referido árbitro.

No tocante ao suposto descumprimento do contrato por parte da requerente em virtude de uma "força maior" e consequente ofensa à ordem pública, como bem ressalta a ora requerente, este tema foi objeto de análise e julgamento pela Corte Arbitral, cuja sentença arbitral dispõe: "Finalmente, o Tribunal Arbitral conclui que a Andina rescindiu validamente o Contrato por impossibilidade superveniente, em conformidade com o Artigo 14 do Contrato e, tal como o prevê o Artigo 14.1.1. do Contrato, sem ser responsável por danos e prejuízos derivados da resolução contratual automática do Contrato, em razão de tal impossibilidade (Artigos 14.2.3 e 14.3 do Contrato). De acordo com isto, terão que ser rejeitadas as pretensões da Demandante de que: 1) seja declarado o Contrato vigente e seja ordenada a sua execução continuada; e 2) a compensação de danos e prejuízos impetrados pela UNIVEN seja disposta à raiz de descumprimentos do Contrato, atribuídos à ANDINA". Ademais, cumpre, ainda, destacar que o controle judicial da homologação da sentença arbitral estrangeira está limitado aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, não podendo ser apreciado o mérito da questão objeto da arbitragem. No caso em exame, para a eventual análise da alegação de descumprimento do contrato por parte da requerente em virtude de uma "força maior", seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável na presente via. Neste sentido, SEC507/GB, Rel. Ministro Gilson Dipp, D.J 18/10/2006.

Superior Tribunal de Justiça

Acerca da alegação de que a sentença arbitral está com sua execução suspensa, em que pese haver um pedido de execução da sentença, o trânsito em Julgado está comprovado com a juntada da sentença final às fls. 41/79. Com relação ao pendente Recurso de Nulidade interposto perante um Tribunal Uruguaio, vale ressaltar que, o requerido apresenta tão-somente uma cópia da petição, na língua espanhola, do recurso de anulação, sem qualquer documentação comprobatória da manifestação do Poder Judiciário Uruguaio acerca do tema. Ademais, conforme o Artigo 28, 6 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional: "Todo Laudo obriga as partes. Ao submeter a controvérsia à arbitragem segundo o presente Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir o Laudo sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar."

Por fim, tem-se que os documentos colacionados pela requerida às fls. 487/570 não tem o condão de refutar os fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução nº 9/STJ, de 4/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe, DEFIRO o pedido de homologação da sentença estrangeira.

É o meu voto.

